



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 45/2019

PROCESSO nº: 71000.046837/2019-61

DATA DA SESSÃO: 24/10/2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENO - 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR(A): ALEXANDRE FERREIRA - Auditor

MEMBROS: EDUARDO HENRIQUE DE ROSE, MARCEL DE SOUZA, TATIANA
MESQUITA NUNES, MARTA WADA BAPTISTA e HUMBERTO DE MOURA

MODALIDADE: Triathlon

DENUNCIADO(A): [...]

EMENTA: DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. RECUSA NA REALIZAÇÃO DO CONTROLE ANTIDOPAGEM EM COMPETIÇÃO. INTENCIONALIDADE LATENTE. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ANTIDOPAGEM. CORROMPIMENTO AO ARTIGO 11 DO CBA. INELEGIBILIDADE POR 48 (QUARENTA E OITO) MESES COMO FUNDAMENTA O ARTIGO 95 DO CBA. MANTIDA.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, punir o Atleta [...] em 48 (quarenta e oito) meses de suspensão, com base no Art. 11, combinado com o Art. 95, todos do Código Brasileiro Antidopagem pela recusa na realização do controle antidopagem EM competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da prova esportiva, qual seja, 04.03.2018, nos termos do Art. 114, § 1º do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e

premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 24 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente

ALEXANDRE FERREIRA

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo atleta, após acórdão em julgamento realizado pela 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD), o qual pede, em síntese, o afastamento da pena, pelo fato de ser atleta de participação e nunca ter recebido nenhuma orientação sobre *doping*.

Na data de 04.03.18 o recorrente participou do [...] TRIATHLON [...] 2018 e foi convocado para realizar o controle antidopagem.

O atleta, não obstante as ponderações da equipe de coleta, afirmou que não se submeteria aos testes, no que contrariou expressamente o artigo 11 do CBA, caracterizando uma violação da regra antidopagem, por imprimir essa recusa.

Em razão desse episódio, obrigatoriamente com fulcro no artigo 78 do CBA, foi requerida pela ABCD a suspensão preventiva ao recorrente, a qual foi devidamente acolhida por esse E. Tribunal.

O atleta recorreu em sessão de audiência especial realizada no dia 26 de setembro de 2018, da penalidade preventiva aplicada, sendo que por maioria de votos, a suspensão foi mantida.

Em defesa prévia do atleta, este alegou ser “amador”, que teve sua atuação cerceada por não ter acesso aos autos e que o atleta não poderia ser considerado “profissional”.

Após todo os argumentos da Procuradoria, do recorrente, da ABCD e término da fase instrutória do processo, a 1ª Câmara do TJD-AD realizou no dia 21 de fevereiro transato a Sessão de Instrução e Julgamento, e promoveu o Acórdão TJD-AD, com a seguinte conclusão:

Decide a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação e do relatório, punir o atleta [...] a 48 meses com base no artigo 95, devendo tal penalidade iniciar-se no dia da competição na qual o atleta se recusou a ser submetido ao exame antidopagem, ou seja, 04 de março de 2018, nos termos do artigo 114 § 1º do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Como acima citado, houve o Recurso do atleta, acostado aos autos tempestivamente, ressaltando os aspectos já delineados anteriormente.

A secretaria desse E. Tribunal pela Presidência desta Corte, informou a realização de sorteio para julgamento em plenário e a designação deste Auditor para a relatoria do caso.

É o necessário a descrever.

VOTOS

O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Relator

1. DAS PRELIMINARES

Ausentes os Auditores GUILHERME FARIA DA SILVA e MARTINHO NEVES MIRANDA

O quórum mínimo para a existência de sessão plenária foi respeitado em conformidade com a legislação antidopagem.

No caso, não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

A violação ao artigo 11 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA) é incontroversa, conforme se verifica pela não submissão do recorrente ao controle antidopagem em competição, o que denota claramente a intencionalidade de corrompimento à regra do “jogo limpo”.

Nesta fase processual e diante do recurso acostado, que por sua vez pede a reformulação da sentença diante do grau de culpabilidade do denunciado, com relação ao fato do mesmo ser “amador” e não ter tido explicações das normas sobre o *doping*, cabe a este plenário analisar a modificação da penalidade aplicada ou a manutenção da integralidade do que já foi decidido.

Seguindo a orientação do Código Mundial Antidopagem do Código Brasileiro Antidopagem, no tocante a aplicação da sanção adequada ao presente caso e, tendo como parâmetros a sentença de primeiro grau e a jurisprudência desta mesma corte, tem-se pela ratificação da sanção estabelecida.

Como bem salientou a Primeira Câmara, houve prova cabal da intencionalidade, pela atitude em si do recorrente, na expressa renúncia à se submeter para a coleta da amostra na competição destaca acima, e assim estatuiu-se a pena de 48 (quarenta e oito) meses, conforme prevê o artigo 95 do CBA.

Adicione-se ainda, que a colocação de amadorismo por parte do atleta não desconstitui sua obrigação sobre a legislação específica, visto que conforme consta nos autos, o mesmo é praticante contumaz de provas da modalidade “triathlon”, tanto em território Nacional como no exterior. Reforça-se ainda, a qualificação profissional do recorrente (engenheiro), o que lhe dá a prerrogativa de estar dentro dos parâmetros do “homem médio” para as questões relativas à sua inteligência.

Saliente-se que é prerrogativa da autoridade de controle de doping escolher quais os atletas serão alvo da coleta de Amostras, em competições oficiais, independentemente das suas condições de profissionalismo ou participação, como preceituam os artigos 2º e 5º do CBA.

De toda forma, o processo tem suas diretrizes para análise do conjunto probatório, sendo que não podemos perder de vista que o peso da prova deve ser estabelecido através de um justo equilíbrio de propriedades e possibilidades.

Com isso, o recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, provar a sua não intencionalidade (dolo), visto que o confronto das provas

ofertadas, demonstra que o denunciado agiu com desonestidade, ao ser notificado da sua seleção para o teste e ciente das consequências evadiu-se do local sem cumprir o seu dever, não ofertando nenhuma justificativa plausível.

Em razão do acima exposto, não há fundamento algum para a possibilidade da aplicação de atenuantes que possam diminuir a penalidade arbitrada, posto que toda a fase cognitiva demonstrou forçosamente, o intuito do recorrente em não realizar a coleta da Amostra em competição.

No que tange à pretensão da ABCD de ampliação da revisão do recurso com a inclusão de se dar publicidade à penalidade imposta, essa não pode prosperar em virtude das provas que constam nos autos e o limite desse alcance. Assim, há de ser mantida a não publicação do nome do atleta.

Dentro desse contexto, da ausência de qualquer outra previsão legal do ordenamento jurídico desportivo brasileiro a fim de regredir a penalidade aplicável com a própria previsão do Código Brasileiro Antidopagem, entendo que aplicação de 48 (quarenta e oito) meses de suspensão é a penalidade adequada ao caso.

Para reforçar o que já concluído pela D. 1ª Câmara desse Tribunal, o período de inelegibilidade deve ser iniciado aos 04.03.2018, com fulcro, no disposto no artigo 114, § 1º, do CBA.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, conheço do Recurso interposto pelo atleta, e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao mesmo, mantendo-se incólume a pena de 48 (quarenta e oito) meses de suspensão com base no art. 95 do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da competição, qual seja, 04.03.2018, nos termos do artigo 114, § 1º, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

O Senhor Auditor TATIANA MESQUITA NUNES - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor MARCEL DE SOUZA - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor - MARTINHO NEVES MIRANDA Membro

Ausente

O Senhor Auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA – Membro

Com o relator

A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA – Membro

Com o relator

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA - Membro

Ausente

DECISÃO

CONHECIDO O RECURSO INTERPOSTO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO
POR UNÂNIMIDADE

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ferreira, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 24/10/2019, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **5714568** e o código CRC **3133C94B**.
